

VOTO

Ratifico o teor do despacho que proféri no sentido de conhecer do recurso em tela, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 do Regimento Interno, acolhendo o entendimento proposto pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 23).

2. Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) contra o Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, ex-prefeito de Bacabeira/MA, em razão da não-comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio MMA/SRH nº 31/99, celebrado entre a prefeitura e o ministério em 23/11/1999, tendo por objeto a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água em pequenas localidades prioritárias nos povoados de Gameleira e Santa Quitéria, no valor de R\$ 111.719,20 (R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 11.719,20 de contrapartida do município). Os recursos federais foram repassados por meio da Ordem Bancária nº 99OB000559, de 6/12/1999, para a Conta Corrente nº 7576-0, da Agência nº 1638-1 do Banco do Brasil, e creditados em 9/12/1999.

3. Regularmente citado pelo Tribunal, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa que foram consideradas insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, razão pela qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao recolhimento da dívida apurada e aplicou-lhe multa (Acórdão nº 2105/2008-TCU-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 3692/2008-TCU-2ª Câmara).

4. Nesta oportunidade examina-se o recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito José Reinaldo da Silva Calvet em relação ao Acórdão nº 2105/2008-TCU-2ª Câmara, no qual o recorrente argumenta, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido se fundamentou em documentação insuficiente, qual seja, a Nota Técnica nº 1611/2004 da então Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), elaborada quatro anos e meio após a finalização das obras;

b) a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em várias vistorias *in loco* à época do término da vigência do convênio, concluiu que o seu objeto foi integralmente atingido;

c) a premissa da CGU (constatação de mau funcionamento cinco anos depois da entrega da obra) não autoriza as conclusões a que chegaram os órgãos de controle de não execução da obra;

d) falta ao acórdão recorrido laudo probatório idôneo no tocante à suposta inexecução da obra;

e) quanto à imputação de que “os terrenos onde teriam sido realizadas as obras não se encontrarem registrados em nome da Prefeitura Municipal - caracterizando, na melhor das hipóteses, realização de investimento público em propriedade privada”, tal fato não poderia ensejar a rejeição pura e simples das contas. Ademais, há nos autos certidão que constitui servidão perpétua em favor do MMA sobre os imóveis em que foram executadas as obras, se constitui em típico direito real de uso, com amparo na alínea ‘e’ do inciso IX da IN/STN 1/1997. Essa certidão foi inicialmente aprovada, deixando, posteriormente, de ser aceita pelo ministério;

f) cinco anos após a aprovação integral das contas, sobreveio o relatório da CGU solicitando novos documentos e a reabertura das contas, e o seu sucessor permaneceu silente. A tomada de contas especial deveria ter sido instaurada contra o seu sucessor que nada respondera às demandas dos órgãos de controle;

g) as presentes contas devem ser consideradas ilíquidáveis, com o seu trancamento, com base em precedentes deste Tribunal (Decisão nº 667/1995-TCU-Plenário, Acórdãos nº 920/2005 e 2750/2005-TCU-1ª Câmara), no disposto no item 29 da Instrução Normativa nº 3, de 27/12/1999 e no art. 20 da Lei nº 8.443/1992;

h) as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, pois as falhas constatadas não resultaram em dano ao erário, não há provas de que o recorrente tenha se enriquecido ilícitamente, os laudos técnicos elaborados após a avença atestaram a integral execução da obra, e tendo em vista a boa fé do recorrente.

5. A análise do mérito dos argumentos expendidos pelo ex-prefeito no recurso de revisão em exame mereceu pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, que concluiu pelo seu improvimento. No mesmo sentido manifestou-se a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no processo.

6. Acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes exarados nos autos e transcritos no relatório antecedente, e incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir. A análise empreendida pela unidade técnica e corroborada pelo *parquet* especializado abordou com propriedade os argumentos consignados pelo recorrente, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria.

7. Ao contrário do que defende o recorrente, o Tribunal prolatou o acórdão combatido fundamentado não só nas constatações decorrentes da Nota Técnica nº 1611/2004 da então Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), mas também em outros pareceres técnicos emitidos pelo concedente e no exame da própria documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas.

8. Falhas na condução do procedimento licitatório; inexecução de parcela expressiva do objeto; não aplicação da contrapartida; ausência de documentos fiscais e relatórios comprovadores da execução e pagamento dos serviços; não comprovação do nexos de causalidade entre as obras detectadas e os dispêndios incorridos com os recursos federais; e a não comprovação de que os terrenos onde teriam sido realizadas as obras eram registrados em nome da prefeitura municipal permaneceram sem que fossem esclarecidos. Assim, não vislumbro elementos hábeis a sanear o processo e reverter o julgamento anteriormente proferido pelo Tribunal.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator